



## **PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2022**

*Dispõe sobre a não-discriminação de crianças e adolescentes em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo no estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Esta lei dispõe sobre a não-discriminação de crianças e adolescentes em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º Esta lei tem como princípios:

I - A garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dos quais gozam todas as crianças e adolescentes, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

II - O dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

III - A garantia de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais e

IV - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos nos artigos 15º, 16º, 17º e 18º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Artigo 4º É assegurado à criança e ao adolescente o direito de ingressar e de permanecer em quaisquer restaurantes, bares, hotéis e instituições de ensino privadas desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º O ingresso e permanência de criança ou adolescente em hotel, pensão, motel ou congêneres, observará o procedimento previsto no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O ingresso de criança ou adolescente em estabelecimento que promova espetáculos, bailes, shows e demais eventos, ou que explore comercialmente diversões eletrônicas, observará o procedimento previsto no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa e interdição, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 4º desta Lei.

Artigo 6º A fiscalização desta Lei, bem como a aplicação de pena de multa e interdição, é de responsabilidade da Secretaria de Justiça e Cidadania.

Artigo 7º Casos omissos devem ser analisados pela Secretaria da Justiça e Cidadania.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, amparado nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, visa, fundamentalmente, garantir a não-discriminação de crianças ou adolescentes considerando sua entrada e permanência em restaurantes, bares, hotéis

e instituições de ensino de nível técnico e superior públicas e privadas no âmbito de São Paulo. Para tanto, visa reforçar os direitos das crianças e adolescentes já previstos no ECA com a aplicação de multa e interdição em caso de atos discriminatórios.

A preservação do direito das crianças e adolescentes de não serem discriminados, expresso no ECA, também está de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, de 1989, e a Constituição Federal. A Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU de 1989, tratado internacional mais assinado no mundo, ratificado pelo Brasil, proíbe qualquer forma de discriminação contra as crianças ou seus responsáveis. A Constituição Federal de 1988 ainda determina, em seu artigo 3º inciso IV que é necessário promover o bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, determinando punição para qualquer ato discriminatório que atente contra direito ou liberdades fundamentais, como o direito das crianças e de seus responsáveis de frequentarem espaços sociais de convivência.

Contudo, a partir do auto-denominado movimento “Childfree”, originado em países como Canadá e Estados Unidos, formou-se um nicho de espaços que rejeitam a presença de crianças e adolescentes com a justificativa de garantir a tranquilidade dos demais clientes.

A popularização do movimento no Brasil tem resultado em um crescente número de estabelecimentos comerciais que restringem a entrada de crianças, adolescentes e seus responsáveis.

O cuidado com as crianças e adolescentes é dever da família, da sociedade e do poder público, ou seja, é uma responsabilidade compartilhada com todos os estabelecimentos que venham a frequentar. Deste modo, entende-se que restaurantes, bares e hotéis, e seus frequentadores, são parte ativa na garantia do bem-estar proporcionado às crianças e adolescentes mediante a convivência comunitária.

Deste modo, a restrição da presença de crianças e adolescentes a determinados espaços de convívio coletivo, além de configurar flagrante ilegal de discriminação e

limitar o processo de sociabilidade dos menores, também restringe o convívio em sociedade de seus responsáveis. Tal situação é inaceitável em qualquer sociedade que preze pela promoção do bem-estar de todas as pessoas, daí a necessidade do Projeto de Lei, ora apresentado.

Sala das Sessões, em 15/6/2022.

a) Isa Penna - PCdoB